RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.824 - GO (2019/0349350-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	WILIAN FERREIRA PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	JUAREZ ALBERTO DE SANTANA E CUNHA - MG049460
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WILIAN FERREIRA PIRES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5498215.68.2019.8.09.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente teve seu mandado de prisão preventiva cumprido no dia 1º/8/2018 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 36, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, em razão de uma investigação da Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminosa especializada no tráfico de drogas (e-STJ fls. 57/58).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, alegando, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o réu estaria preso há 387 dias sem que a defesa tenha contribuído para a demora (e-STJ fl. 102). O Tribunal, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 108):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA ATRIBUÍVEL Á MÁQUINA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. RAZOABILIDADE.*
>
> *Ainda que ocorrente excesso de prazo, verificado que ele é decorrente da complexidade do feito, vários réus (39), diversos procuradores, diligências em muitos locais diferentes, movimentação de elevada quantidade de drogas, estando o processo em regular andamento, não havendo negligência atribuível ao aparato estatal, mostra-se razoável a manutenção da prisão do paciente, que diga-se o maior alvo e personagem da operação em apuração. ORDEM DENEGADA.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D560081-854B-4F24-9B93-1AC8F735B5D8

Na presente oportunidade, a defesa reafirma a tese de excesso de prazo, complementando que o recorrente está segregado há 437 dias, sendo a demora ocasionada por negligência do Juízo processante, aduzindo que o réu ainda não foi interrogado e não há designação de audiência de instrução.

Diante disso, pleiteia a concessão da ordem para restituir a liberdade do recorrente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 147/149.

Informações às e-STJ fls. 154/156.

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do recurso (e-STJ fls. 158/159).

É o relatório. Decido.

O pedido está prejudicado.

Segundo consta das informações prestadas às e-STJ fls. 154/156, *na data de 16 de outubro de 2019, em virtude do excesso de prazo na conclusão do feito, a prisão do Paciente foi relaxada.*

Desse modo, resta superado o pleito de expedição de alvará de soltura.

Diante do exposto, com amparo no art. 34, inciso XI do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo o recurso prejudicado.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D560081-854B-4F24-9B93-1AC8F735B5D8